

Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020

EMENDA MODIFICATIVA (do sr. Kim Kataguirí – DEM-SP)

Emenda modificativa nº de 2020

Modifique-se a PEC 32/2020 da seguinte forma:

Dispõe sobre a inclusão do
Estatuto da Magistratura na
reforma administrativa

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa concorrente do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República, de Senadores e Deputados, na forma do art. 61 desta Constituição, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- I -
- II -
- III -

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração objetiva alterar o art. 93 da Constituição Federal para modificar o regramento a respeito da iniciativa do projeto de lei do Estatuto da Magistratura.

Atualmente, o art. 93 da Constituição Federal disciplina que o Estatuto da Magistratura será objeto de lei complementar de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal (STF). Pela Proposta, a iniciativa dessa lei complementar passará a ser compartilhada entre STF, Presidente da República, Deputados e Senadores.

O objetivo da medida é possibilitar que o Congresso Nacional discuta essa matéria, tendo em vista que, passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não foi apresentado projeto de novo Estatuto da Magistratura pelo STF que tenha sido objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

É importante apontar que não se trata de medida tendente a abolir a separação de Poderes, uma vez que o regramento a ser estabelecido por um novo Estatuto da Magistratura deverá respeitar todas as garantias e prerrogativas constitucionais de órgãos, membros e servidores do Poder Judiciário, especialmente aquelas previstas no art. 93 da Constituição Federal.

Vale destacar um exemplo, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “d” e art. 128, § 5º, estabelece a iniciativa legislativa compartilhada entre Chefe do Poder Executivo e Chefe dos Ministérios Públicos para a lei complementar que estabelece a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. A existência dessa regra não implica a falta de autonomia e independência do Ministério Público em face do Poder Executivo. O mesmo pode ser dito em relação à Proposta em análise.

No tocante à juridicidade, a Proposta apresenta as características de abstração, generalidade, inovação, imperatividade e harmonia com as demais normas constitucionais.

No mérito, é importante deixar claro que a presente proposição veio em boa hora para democratizar a discussão sobre o regime jurídico da magistratura brasileira. Como apontado na justificativa da Proposta, passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o STF ainda não apresentou ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira um projeto de Estatuto de Magistratura adequado à nova realidade do Poder Judiciário brasileiro. Saliente-se que o Estatuto da Magistratura vigente é a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – editada, portanto, em período não democrático de nossa história política.

Ao se estabelecer a competência compartilhada entre STF, Presidente da República, Deputados e Senadores, para iniciar o processo legislativo a respeito de um novo Estatuto da Magistratura, abre-se a possibilidade de ampla participação da sociedade brasileira na definição dos contornos jurídicos do Poder Judiciário. Deve haver, assim que possível, um amplo e franco debate a respeito dos futuros rumos dessa fundamental instituição no cenário político, jurídico, econômico e social brasileiro, de modo que a participação efetiva dos três Poderes no processo legislativo respectivo apenas pode enriquecer essa tarefa.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares a esta emenda.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)